

LEI Nº 1327, DE 06 DE MAIO DE 2013.

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de benefícios eventuais no âmbito da assistência social do Município de Pato Bragado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E DOS REQUISITOS GERAIS**

Art. 2º Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único. É vedada na aplicação do benefício eventual, a utilização de meios constrangedores ou vexatórios para comprovação das necessidades dos favorecidos.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais é garantido aos cidadãos e às famílias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - possuir renda familiar compatível com o benefício pleiteado;
- II - comprovar residência no Município de Pato Bragado;

III - manter os filhos em idade escolar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino, quando for o caso;

IV - possuir documentação regularizada ou em processo de regularização, ou ainda, declaração fornecida pelo Conselho Tutelar, Pastoral da Criança ou Assistente Social, do requerente e de todos os membros da família;

V - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social;

VI - possuir cadastro junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício previsto nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, bem como de parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiada; e

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º Ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS compete:

I - a elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

II - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

IV - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

V - elaboração de plano de acompanhamento e monitoramento dos cidadãos e famílias atendidas com benefícios eventuais, com objetivo de vincular a concessão dos benefícios eventuais com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos;

VI - criar, manter e fomentar programas sócio-educativos desenvolvidos para os cidadãos e famílias beneficiadas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I - o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II - o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

III - deliberar sobre o plano de acompanhamento e monitoramento dos cidadãos e famílias atendidas com benefícios eventuais;

IV - a reformulação sempre que se fizer necessário para regulamentação dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Das Espécies de Benefícios Eventuais e da Renda Familiar

Art. 8º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Bragado consistem:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - suplementação alimentar;

IV - outros benefícios eventuais.

Art. 9º Para fins dessa Lei entende-se como renda familiar compatível com o benefício pleiteado, as abaixo especificadas:

I - auxílio-natalidade: renda familiar de até quatro salários mínimos nacionais;

II - auxílio-funeral: abrange todos de forma igualitários;

III - suplementação alimentar: renda familiar de até três salários mínimos nacionais;

IV - outros benefícios eventuais: renda familiar *per capita* de um salário mínimo nacional vigente.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 11. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, no valor de até setenta e cinco por cento do salário mínimo nacional vigente, repassado em bens de consumo ou pecúnia, para reduzir situações de vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II - atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso da morte da mãe.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior

§ 3º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança.

Seção III Do Auxílio-Funeral

Art. 12. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, nas seguintes modalidades:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através dos demais benefícios eventuais;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Nos casos de custeio das despesas previstas no inciso I, deste artigo, a família deverá requerer o benefício junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS até seis meses após a realização do funeral e o ressarcimento se dará até o limite de um salário mínimo nacional vigente, devendo ser pago em até trinta dias após o requerimento.

§ 2º No caso de indigentes ou falecidos que não possuam família conhecida ou que não possa ser localizada, o Município prestará ou fornecerá todos os serviços necessários ao sepultamento.

Seção IV Da Suplementação Alimentar

Art. 13. A suplementação alimentar (cesta básica) constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo a ser concedida para o cidadão ou família.

§ 1º O serviço consistirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de uma cesta básica mensal, num período de até seis meses, exceto aos portadores de necessidades especiais, somente podendo ser prorrogado, desde que haja parecer social favorável e comprovação do preenchimento dos demais requisitos.

§ 2º Para concessão do auxílio de suplementação alimentar no caso cesta básica serão atendidas preferencialmente as famílias que estiverem dentro dos seguintes critérios:

I - famílias que possuírem em sua composição maior número de crianças, gestantes e nutriz;

II - famílias que tenham em sua composição pessoa idosa;
III - indivíduos afastados temporariamente do trabalho por motivo de saúde;
IV - famílias que tiverem mulher como chefe de família;
V - famílias que pagam aluguel, e
VI – os portadores de necessidades especiais terão o auxílio permanente ou enquanto a necessidade especial, devidamente atestado por profissional da área.

Art. 14. A suplementação alimentar será repassada ao beneficiário, das seguintes formas:

I - no ato, quando preenchidos os requisitos previstos na Lei, apurada a situação emergencial;
II - em datas preestabelecidas, nos casos de menor complexidade.

Seção V

Outros Benefícios Eventuais

Art. 15. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítima de calamidade, situação anormal ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º As situações descritas no *caput* deste artigo, caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
II - falta de documentação;
III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
V- presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
VI - por desastre e calamidade pública;
VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º É reconhecida como calamidade pública situação de anormalidade advinda da seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 16. Constituem-se outros benefícios eventuais o auxílio locomoção, auxílio documentação e auxílio a bens materiais.

Art. 17. O auxílio locomoção visa atender as necessidades emergenciais, mediante o pagamento de passagens intermunicipais e interestaduais, alimentação e hospedagem, sendo beneficiados com este auxílio:

I - pessoas em estado migratório ou em circunstâncias especiais, que pretendam regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares;

II - crianças e adolescentes em situação de risco, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou Ministério Público, de acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos casos em que a situação não possa ser resolvida no âmbito do município.

Art. 18. O auxílio documentação compreende o fornecimento de requisição/autorização para feitura de documentos ou segunda via dos mesmos, preferencialmente com vistas à obtenção de emprego.

Art. 19. O auxílio a bens materiais compreende o fornecimento de vestuário, calçados, colchões e cobertores, fornecidos ao cidadão e famílias exclusivamente em situação de intempéries ou calamidade pública ou em se tratando da proteção social especial, quando demandar em casos de acolhimento institucional de criança, adolescente, mulher e idoso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os benefícios de auxílio-natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente ou descendente, respeitada a ordem sucessória, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 21. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2013.

**ARNILDO RIEGER
PREFEITO MUNICIPAL**